



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Interessada: Maria José da Silva de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato pelo Chefe do Poder Executivo – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02029/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva de Oliveira, matrícula n.º 297-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 338/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 59.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva de Oliveira, matrícula n.º 297-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 37/38, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.987 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB datado de 24 de novembro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 338/2010 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, bem como de edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com a devida retificação da fundamentação legal e com efeitos retroativos à data de 07 de julho de 2010.

Realizadas as citações da então Administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 40 e 43, e do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 41/42, 49/50 e 53/56, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou defesa, fls. 44/46, alegando, resumidamente, que adotou as medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fl. 59, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação com as alterações apontadas na peça exordial. Contudo, diante da ausência de adoção de providências pelo Prefeito Municipal, pugnaram pela assinatura de prazo para que o Alcaide tornasse sem efeito a Portaria n.º 338/2010.

Efetivada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 61/62, 65/66 e 69, o mesmo não se pronunciou acerca do derradeiro relatório dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 01 de agosto de 2013, conforme fls. 71/72, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que os peritos deste Pretório de Contas, fl. 59, evidenciaram que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente citado, fls. 61/62, 65/66 e 69, não adotou as devidas medidas, visando a revogação da Portaria n.º 338/2010, fl. 25, emitida pelo antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal, diante do princípio da continuidade administrativa, assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 338/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 59.

2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.